Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo

S U M Á R I O

TÍTULO I — Páginas

Das Preliminares

CAPÍTULO I

Das Aplicações e Finalidades do

Código de Obras e Urbanismo

SEÇÃO I

Aplicação do Código.....001

Seção II

Finalidade do Código.....001

CAPÍTULO II

Da Comissão do Código de Obras

e Urbanismo

SEÇÃO III

Finalidade da Comissão.....002

SEÇÃO IV

Constituição da Comissão.....003

SEÇÃO V

Funcionamento da Comissão.....003

CAPÍTULO III*

Das Autoridades e Fiscalizações de Obras

SEÇÃO VI

Licença para Construir.....004

SEÇÃO VII

Obrigações Durante a Execução das Obras.....009

SEÇÃO VIII

Conclusão das Obras.....010

SEÇÃO X

Aprovação dos Projetos.....012

SEÇÃO XI

Fiscalização de Obras.....013

SEÇÃO XII

Intimações.....014

SEÇÃO VIII Páginas

Embargos e Interdições.....014

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO XIV

Infrações.....015

SEÇÃO XV

Penalidades.....016

-x-

TÍTULO II

Das Edificações

CAPÍTULO V

Das Condiçoes Gerais dos Edifícios

SEÇÃO XVI

Águas Pluviais.....017

SEÇÃO XVII

Normas Relativas a Elementos das Edificações

e Precisão das Medidas e Das Plantas.....017

SEÇÃO XVIII

Compartimentos.....018

SEÇÃO XIX

Pés-Direitos.....020

CAPÍTULO VI

Dos Alinhamentos e Nivelamentos

SEÇÃO XX

Planta de Situação.....020

SEÇÃO XXI

Altura dos Pisos Sobre o Nível da Rua.....021

SEÇÃO XXII

Muretas e Gradis.....021

CAPÍTULO VII — Páginas

Da Insolação, Ventilação e Iluminação

SEÇÃO XXIII

Espaços Livres Destinados a Insolação Ventilação e Iluminação.....022

SEÇÃO XXIV

Insolação Dos Dormitórios.....024

SEÇÃO XXV

Insolação Dos Compartimentos de Habitação Diurna.....026

SEÇÃO XXVI

Ventilação Das Cozinhas, Copas e Despensas.....026*

SEÇÃO XXVII

Ventilação do Compartimentos Sanitários.....027

SEÇÃO XXVIII

Condições Especiais de Insolação, Ventilação e Iluminação.....028

CAPÍTULO VIII

Das Fachadas e Saliências

SEÇÃO XXX

Composições das Fachadas.....029

SEÇÃO XXXI

Saliências.....030

SEÇÃO XXXII

Construções Em Balanços Sobre as Ruas.....030

SEÇÃO XXXIII

Marquizes Sobre as Ruas.....031

CAPÍTULO IX

Dos Meios de Sapidas

SEÇÃO XXXIV

Corredores, Escadas, Elevadores, Rampas e Portas de Saída.....032

SEÇÃO XXXV

Dependências, Garagens, Tanques, Despejos e Porões.....035

SEÇÃO XXXVI

SEÇÃO XXXVI — Páginas

Lojas, Sobrelojas e Galerias.....036

CAPÍTULO X

Das Reformas, Aumentos e Modificações Em Geral

SEÇÃO XXXVII

Exigências Para Reformas e Aumentos.....037

SEÇÃO XXXVIII

Corte de Canto nas Esquinas.....038

SEÇÃO XXXIX

Modificações Dos Lotes Edificados.....038

CAPÍTULO XI

Da Defesa Contra Incêndios

SEÇÃO XL

Natureza Das Medidas Preventivas.....039

SEÇÃO XLI

Cdocação De Tomadas D" Água.....039

SEÇÃO XLII

Colocação de Hidrantes.....040

SEÇÃO XLVII

Defesa Contra Incêndio Prédios Existentes.....040

-x-

TÍTULO III

Dos Edificios Para Fins Especiais

CAPÍTULO XII

Das Generalidades

SEÇÃO XLIV

Condições Gerais.....041

CAPÍTULO XIII

Dos Edifícios Comerciais e De Habitação Coletiva

SEÇÃO XLV

Edifícios de Apartamentos Ou De Habitação Coletiva.....042

SEÇÃO XLVI

SEÇÃO XLVI — Páginas

Edifícios Comerciais e De Escritórios.....044

SEÇÃO XLVII

Hotéis.....044

SEÇÃO XLVIII

Mercados Particulares.....045

SEÇÃO XLIX

Restaurantes, Bares e Estabelecimentos Congêneres.....047

SEÇÃO L

Comércio De Gêneros Alimentícios.....048

CAPÍTULO XIV

Dos Locais De Reuniões Ou Diversões Públicas Em Geral

SEÇÃO LI

Locais de Reuniões.....049

NATUREZA DO LOCAL.....051

SEÇÃO LII

Salas de Espétaculos.....054

Para Homens.....057

Para Mulheres.....057

SEÇÃO LIII

Teatros.....058

SEÇÃO LIV

Cinemas.....060

Templos Religiosos.....062

SEÇÃO LVI

Circos, Parques de Diversões e Locais de

Diversões de Caráter Transitório.....062

CAPÍTULO XV

Dos Edifícios Insdústriais

SEÇÃO LVII

Locais De Trabalhos Em Geral.....063

Quantidade de Aparelhos.....065

SEÇÃO XVIII — Páginas

Fábricas de Produtos Alimentícios.....067

SEÇÃO LIX

Oficinas Para Reparação De Automóveis.....068

SECÇÃO LX

Postos De Serviços e Abastecimentos De Automóveis.....068

SEÇÃO LXI

Garagens Coletivas.....070

SEÇÃO LXII

Fábricas de Explosivos.....071

CAPÍTULO XVI

Dos Depósitos e Armazens

SEÇÃO LXIII

Depósitos e Armazens Em Geral.....073

SEÇÃO LXIV

Depósitos De Enflamáveis.....074

a) RUI LOBO
Prefeito Municipal

a) EDGARD MAZUCATO
Secretário

LEI Nº 1.388, DE 09 DE MAIO DE 1.985.

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ".

RUI LOBO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAPUÃ, COMARCA DE OSVALDO CRUZ, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU, E ELE / PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI.

T Í T U L O I

DAS PRELIMINARES

C A P I T U L O I

DA APLICAÇÃO E FINALIDADE DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

SEÇÃO I

APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Artigo 1º- Este Código dispoõe e aplica-se sobre zoneamento, a todas as construções,edifícios e licenciamento, fiscalização de projetos,e execução de todas as obras/ públicas,bem como terrenos situados no Município , com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e as construções nelas executadas para o uso exclusivo de sua economia.

SEÇÃO II

FINALIDADE DO CÓDIGO

Artigo 2º- O Código de Obras e Urbanismo do Município de Parapuã, impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos no Município, com as finalidades seguintes:

a) - melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto/ das habitações;

segue folhas nº 02.....

b)- regulamentar a densidade da edificação e da população, maneira de permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da Municipalidade, necessárias à vida e ao progresso do Município;

c)- tornar possível a criação de locais próprios para / cada atividade, permitindo o crescimento da cidade/ e evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;

d)- possibilitar o planejamento recional do tráfego por vias; públicas adequadas, com segurança para o pú - blico e sem congestionamento;

e)- garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompativeis entre si, de maneira a atrair novos / investimentos para o Município.

C A P I T U L O I I

DA COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO.

SEÇÃO III

FINALIDADE DA COMISSÃO

Artigo 3º- Fica criado junto ao gabinete do Prefeito como Órgão consultivo do Poder Executivo, e em caráter permanente, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo/ com as finalidades seguintes:

a)- promover a revisão deste Código e manter a sua atualização;

b)- opinar sobre assunto omisso ou matéria controvertida do Código, quando solicitado pelo Prefeito;

c)- promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste Código de maneira a aperfeiçoá-lo com a experiência de sua aplicação e a evolução técnica.

segue folhas nº 03.

SEÇÃO IV

CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO.

Artigo 4º- A comissão do Código de Obras e Urbanismo, será constituida de cinco (5) membros, a saber:

a)- um representante do Poder Legislativo;

b)- um representante do Departamento da Viação Transportes e Obras Públicas;

c)- um representante do Departamento de Água e Esgotos;

d)- dois representantes da Associação de Engenheiros.

Artigo 5º- As nomeações serão feitas pelo Prefeito e o mandato/ terá duração de 2 (dois) anos, extinguindo-se sempre que ocorrer mudança de Govêrno.

§ 1º-O representante do Poder Legislativo será indicado / pelo seu Presidente para posterior nomeação do Prefeito.

§ 2º-No ato de nomeação dos membros da Comissão, o Prefeito designará o seu Presidente.

§ 3º- O Presidente somente usará o direito de voto se houver necessidade de desempate nas votações.

§ 4º-Os representantes da Associação dos Engenheiros do Município serão indicados pela entidade de classe para posterior nomeação pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Artigo 6º- A Comissão reunir-se-á na Prefeitura Municipal, sendo designado funcionário, sala e móveis necessários/ para a sua instalação.

Artigo 7º- Na sua instalação a Comissão elegerá um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º- O Vice-Presidente terá a função de substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausência;

§ 2º-São funções do Secretário:

segue folhas nº 4

a)- organizar e manter sob sua guarda o arquivo;

b)- manter o registro da matéria discutida em reuniões;

c)- as que lhe forem atribuidas no regimento interno da Comissão.

Artigo 8º- A Comissão regulamentará os seus trabalhos dentro / dos princípios seguintes:

I- as decisões serão tomadas pela maioria.

II- o "quorum" para seu funcionamento será de três membros;

III- quando se tratar de decisões referentes a modificações deste Código, as decisões sómente poderão ser tomadas com a concordância de dois têrços dos presente e não podendo este número ser inferior a três.

§ 1º- Os estudos e pareceres referentes a matéria do Código de Obras e Urbanismo, obedecerão a classificação do mesmo, para efeitos de arquivos e publicação.

§ 2º- Do relatório anual dos trabalhos da Comissão, que fará parte do relatório das atividades da prefeitura, constarão na íntegra, os estudos e pareceres relacionados com o Código.

Artigo 9º- Para atender aos serviços de expediente, o Prefeito designará um secretário, dentre os funcionários municipais.

Parágrafo Único-o funcionário designado Secretário perceberá / gratificações por serviços extraordinários na forma/ estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos / Municipais.

C A P I T U L O-I I I

DAS AUTORIDADES E FISCALIZAÇÕES

DE OBRAS

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA CONSTRUIR

Artigo 10º- Todas as obras de construção, acréscimo, modificações ou reforma de instalação comercial, bem como a subdivisão de terrenos e aberturas de ruas e estradas, a serem executadas no Município, deverão ter licença da Prefeitura, concedida através do órgão/ competente.

§ 1º- Ficam isentos de licença as obras exclusivamente / de decoração, salvo quando realizadas em lojas, caso em que serão considerados obras de instalação / comercial.

§ 2º- Excetuam-se também desta exigência, as obras executadas nas propriedades agrícolas para uso exclusivo das mesmas de acordo com o disposto no artigo / 1º deste Código.

Artigo 11º- A Prefeitura só concederá licença para execução de obras, se o proprietário ou seu representante legal satisfizer as seguintes condições:

I- que estiverem de acôrdo com o presente Código comprovado pela aprovação dos projetos de arquitetura e de instalações elétricas e hidráulicas, bem como/ outros projetos ou gráficos necessários;

II- que o lote esteja devidamente aprovado;

III- que o projeto apresente os requisitos e detalhes / exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário com o números de vias exigido pela repartição competente;

IV- título que autoriza a construir;

V- quitação de impostos municipais referente ao imóvel;

VI- memorial descritivo do destino da obra e dos materiais a empregar;

VII- o exigido na Seção CX, do Capítulo XXXI quando se

segue folhas nº 06...

tratar de arruamento.

Artigo 12º-Para aprovação do projeto de arquitetura, o interessado deverá apresentar, no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

I- Para projeto de construção:

a) requerimento

b) cópias heliográficas da planta de locação;

c) cópias heliográficas do projeto de arquitetura;

d) cópias de croquis de situação;

e) inscrição municipal do profissional responsável.

II - Para projetos de acréscimos:

a) requerimento;

b) cópias heliográficas da planta de locação;

c) cópias heliográficas do projeto de arquitetura.

III - Para projetos de modificações e instalações comercial:

a) requerimento;

b) cópias heliográficas do projeto de arquitetura.

§ 1º- A determinação do número de cópias exigidas para cada casa será objeto de ato do Diretor do Departamento competente.

§ 2º - Os requerimento a que se refere este artigo deverão ser dirigidos ao Prefeito, solicitando a aprovação/ do projeto,

§ 3º - A planta de locação à que se refere este artigo deverá ser em escala não inferior a 1.500, a contar / as seguintes indicações:

I- dimensões e áreas do lote ou projeção;

II- acesso ao lote ou projeção;

III- lotes ou projeções vizinhas, com sua numeração;

IV- orientação;

V- construção ou construções projetadas, em relação as

segue folhas nº 07.....

divisas e alinhamentos do lote ou projeção.

§ 4º-O projeto de arquitetura a que se refere este artigo deverá constar de plantas cortes e elevações cotados e em escala não inferior a 1.100, com especificações de materiais e indicações dos elementos construtivos ou de instalação, necessários à perfeita compreensão do projeto; nos projetos de acréscimo ou modificações deverão ser apresentados desenhos indicativos de construção projetada e da existente em desenhos separados na mesma escala ou em desenhos superpostos com a seguinte convenção:

I- Prêto - a conservar;

II- amarelo - a demolir;

III- vermelho - a construir.

§ 5º - A critério da Prefeitura, mediante consulta prévia a/ escala prevista no parágrafo anterior poderá ser alterada.

§ 6º- O croquis da situação a que se refere este artigo, será fornecido pela Divisão de Topografia e Cadastrado/ ao interessado e mediante requerimento.

Artigo 13º-Durante o decorrer da obra e antes da concessão do habite-se, deverá ser apresentado à Prefeitura para / arquivamento, uma coleção de cópias do projeto de cálculo estrutural.

Artigo 14º-Para obtenção do alvará de construção o interessado / deverá apresentar na seção competente da Prefeitura,/ para anexão ao processo de origem os seguintes documentos:

I- requerimento;

II- projetos de arquitetura aprovado;

III- projeto de instalações elétricas e hidráulicas, aprovados pelos órgãos competentes;

segue folhas nº 08....

IV- formulários, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) devidamente preenchido;

V- título ou declaração de propriedade;

VI- atestado de locação do lote;

VII- duas cópias de contrato de construção visada pelo C.R.E.A. da Região;

VIII- projeto de fundação para arquivamento na Prefeitura;

IX- outras exigências para casos específicos previsto neste Código.

§ 1º- O requerimento a que se refere este artigo deverá ser dirigido ao Chefe da Seção competente e solicitar alvará de construção.

§ 2º- Nos casos de requerimento de alvarás de obras de acréscimos, de modificação ou de instalação comercial, será dispensada a apresentação do instrumento de locação do lote e dos projetos de instalação elétrica e hidráulicas e do cálculo estrutural quando não houver acréscimo ou modificação / destes últimos.

Artigo 15º- A aprovação dos projetos de arquitetura, e de instalações será válida pelo prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias, findo o qual, não tendo sido feito requerimento de alvará de construção, deverá ser/ revalidado por solicitação do interessado.

Artigo 16º- A aprovação do projeto não implica, da parte da Prefeitura, no reconhecimento da propriedade do / lote de projeção.

Artigo 17º- Nos casos de projetos compostos de 2 (dois) ou / mais blocos, poderá ser concedido alvará de construção para cada bloco em separado, desde que se

segue folhas nº 09....

constituam em unidades autônomas, de funcionamento independente e estejam em condições de serem aprovadas isoladamente.

Artigo 18º- No caso de demolição total ou parcial de qualquer/ obra, o interessado deverá obter préviamente autorização da Prefeitura, que será solicitada em re - querimento acompanhado de memorial descritivo,onde deverão ser especificadas as razões de demolição.

Artigo 19º- Não cabe a Prefeitura examinar o cálculo estrutu - ral, nem fiscalizar a execução das estruturas, não assumindo consequentemente, qualquer responsabilidade neste sentido, sómente será exigida a apresentação do cálculo necessário, a futuras apurações / de responsabilidade, e deverá ser arquivado após / devidamente visado pelo Chefe do órgão competente.

Artigo 20º- Os serviços de conservação, tais como limpeza, reparações ou substituições de materiais consumidos/ pelo uso, não dependerão de licença, desde que:

a)- não modifiquem o destino do edifício ou do comportamento;

b)- não alterem as plantas do edifício;

c)- não ofereçam perigo para o transeuntes obrigando a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

SEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Artigo 21º- Após o início da obra, ao serem locadas as funda - ções, o responsável pela construção deverá requerer à Prefeitura, a verificação do alinhamento e de cota de soleira e o certificado de numeração.

Artigo 22º- Para os fins de documentos que a obra está licencia da e para os efeitos de fiscalização, o alvará de

segue folhas nº 10.....

construção e os projetos aprovados serão permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e dos materiais de construção e em local facilmente ascessível aos fiscais da Prefeitura.

Artigo 23º- Em toda a obra será obrigado a fixar no tapume placa de dimensões de 1,20m x 0,60 m, no mínimo identificando o responsável técnico e contendo todas / as indicações exigidas pelo C.R.E.A.

Artigo 24º- O responsável técnico deverá obrigatoriamente, comunicar a Prefeitura, qualquer paralização da obra por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 25º- Toda substituição de responsável técnico de obra / deverá ser comunicada a Prefeitura.

SEÇÃO VIII

CONCLUSÃO DA OBRAS

Artigo 26º- Terminda a construção de um prédio qualquer que seja seu destino, o mesmo poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do Habite-se.

§ 1º-Considera-se concluida a construção de um prédio , quando integralmente executado o projeto aprovado, apresentado ainda os seguintes requisitos:

I - instalações hidráulicas, elétricas, telefonicas e especiais concluídas, testadas e identificadas pelo órgão competente, e em condições de funcionamento;

II - prédio devidamente numerado de acôrdo com o certificado de numeração nos têrmos deste Código;

III - limpeza do prédio concluído;

IV - remoção de todas as instalações do canteiro de / obras, entulhos e restos de materiais.

V - execução das calçadas de acesso ao prédio, que serão determinadas pela Prefeitura, por soliçitação/

segue folhas nº 11....

do interessado.

§ 2º- ficará a critério da Prefeitura a concessão de habite-se parcial nos casos previstos neste Código.

§ 3º- Será permitido ainda a concessão do habite-se parcial em prédios comerciais após a conclusão da estrutura.

Artigo 27º- O "Habite-se" será concedido, após o término da obra, mediante a apresentação no protocolo Geral/ da Prefeitura dos seguintes documentos:

I - requerimento em formúlario próprio;

II - formulário da Fundação Instituto Brasileiro de / Geografia e Estatística; (i.B.G.E.) devidamente / prenchido.

Parágrafo Único- quando se tratar de firma construtora, será/ exigido além da carteira do CREA dos profissionais responsáveis nos têrmos deste Parágrafo, a documentação da constituição da firma e sua inscrição para pagamento do Imposto sôbre serviços de qualquer natureza e outros tributos de competência do Município incidente sôbre a atividade, bem como / prova de:

I - registro na firma do CREA da Região.

Artigo 28º- A Prefeitura por intermédio do seu órgão competente, representará ao CREA da Região, solicitando a aplicação das penalidades cabíveis contra profissionais que, no exercício,de suas atividades, violarem as determinações deste Código.

Artigo 29º- As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelo CREA, serão observadas/ pela Prefeitura, no que lhe couber.

segue folhas nº 12.....

SEÇÃO X

APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Artigo 30º- Examinados os projetos pela repartição competente e verificado estarem os mesmos de acôrdo com este Código, o interessado será autorizado a pagar os impostos, emolumentos e taxas correspondentes à construção.

Parágrafo Único- O recibo do pagamento referido neste artigo/ constituirá licença para construção e habilitará/ o interessado as vias do projeto devidamente aprovadas.

Artigo 31º- Aqueles que, juntamente com os projetos de prédio destinados à aprovação incluirem a certidão gráfica do imóvel fornecida pela Divisão de Cadastro e Patrimônio ficam habilitados a apresentarem os projetos diretamente a repartição competente para obtenção da aprovação, imediata, independentente/ de requerimento.

§ 1º- A aprovação obtida nos têrmos deste artigo poderá no periodo de 8 (oito) dias subsequentes, sofrer/ revisão.

§ 2º- O interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para/ providenciar, junto a repartição competente a / aprovação dos projetos das instalações de água e esgoto.

Artigo 32º- A Prefeitura deverá aprovar os projetos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Artigo 33º- O Departamento da viação Transportes e Obras Públicas, baixará instruções especificando os elementos que deverão constar dos projetos destinados à aprovação, bem como a maneira pela qual os mesmos serão aprovados.

segue folhas 13.

SEÇÃO XI

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Artigo 34º- A Prefeitura, pelas suas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções a fim de que elas sejam executadas de acôrdo com os planos aprovados e as exigências deste Código.

§ 1º- Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar o Departamento da Viação- Transportes e Obras Públicas, do início e da conclusão da obra ou demolição.

§ 2º- Na falta de cumprimento da exigência cintida neste/ artigo, as repartições interessadas para qualquer / finalidade, fixarão aquelas datas de acôrdo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 35º- Juntamente com o aviso de conclusão de obra, o responsável pela mesma entregará à repaetição competente os elementos necessários, a juizo da mesma repartição, para a vistoria de verificação de conclusão/ da obra que constatada poderá o proprietário utilizá-la para a finalidade que a mesma foi aprovada.

Artigo 36º- A Prefeitura poderá pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas/ de acôrdo com o destino previsto, e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo Único-A licença de que trata este artigo será cancelada quando o proprietário não concluir as obras dentro do prazo estipulado na autorização.

Artigo 37º-Os responsáveis pelas obras , qualquer que eles sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios / os agentes fiscalizadores do Município o desempenho

segue folhas nº 14.....

de suas funções.

SEÇÃO XII

INTIMAÇÕES.

Artigo 38º- A Prefeitura, pelas repartições competentes espedirá intimações para cumprimento de disposições/ deste Código, endereçados aos proprietários, responsável pelo imóvel ou pela obra.

Parágrafo Único-A intimação fixará, sempre, o prazo dentro / do qual deverá ser cumprido.

Artigo 39º- Esgotado o prazo fixado na intimação sem que a mesma seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito, medidas legais cabíveis para o seu cumprimento.

SEÇÃO XIII

ENBARGOS E INTERDIÇÕES

Artigo 40º- A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá ao embargo das construções , quando estas estiverem incluidas numa ou mais / das hipóteses seguintes:

a(- quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;

b)- quando a construção estiver sendo executada em desacôrdo com as plantas aprovadas;

c)- quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou próprio pessoal da obra;

d)- quando o responsável pela obra recusar-se a entender qualquer intimação da Prefeitura, referente / as disposições deste Código.

Parágrafo Único- A Prefeitura poderá, a juízo da Repartição / competente, determinar condições especiais, inclusive horários para execução de serviços que possam

segue folhas nº 15.....

prejudicar e perturbar terceiros ou serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 41º- Verificada pela Repaetição competente a remoção da causa do embargo, será o mesmo levantado.

Artigo 42º- Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente ao Departamento legal, as medidas necessárias ao cumprimento do mesmo.

Parágrafo Único- A repartição competente denunciará a ocorrência ao Órgão encarregado da fiscalização do/ exercício da profissão dos engenheiros, arquitetos e construtores, de acôrdo com a lei, solicitando a aplicação de penalidade a que o profissional estiver sujeito.

C A P I T U L O IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO XIV

INFRAÇÕES

Artigo 43º- Constitui infração deste Código além da desobediência de seus dispositivos, o desacato aos encarregados de sua aplicação.

Parágrafo Único-Todas as infrações serão autuadas pela Prefeitura através do órgão encarregado da aplicação das penalidades correspondentes.

Artigo 44º- Aos infratores das disposições deste Código, sem prejuizo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão se aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo ou interdição;

III - demolição, quando se tratar de construção executadas sem licença da Prefeitura, em desacôrdo /

segue folhas nº 16...

com os dispositivos deste Código e que não possa ser enquadrado nos mesmos.

Artigo 45º- A divisão de Fiscalização e obras competente:

I- aplicar este Código, ressalvada a competência de Comissão de Código de Obras e Urbanismo nos casos específicos;

II- aplicar as normas complementares a este Código;

III- aprovar projeto de arquitetura, conceder alvarás de construções, carta de habite-se e certificado de numeração;

IV- fiscalizar o cumprimento das disposições deste / Código e a perfeita execução dos projetos aprovados, podendo, em quaquer época, multar, embargar interditar, ou solicitar a demolição de obras;

V- emitir parecer sobre quaisquer problemas relacionados com suas atividades;

VI- relacionar e apresentar a Comissão do Código de Obras e Urbanismo observações sobre a aplicação/ deste Código para efeito de sua revisão.

SEÇÃO XV

PENALIDADES

Artigo 46º- Os infratores deste Código serão punidos:

a)-Com multa de 50% VVRF a 100%VVRF pela infração / do disposto na Seção VI;

b)- com multa de 50% VVRF, mais o,10 VVRF, por metro quadrado de construção construída sem licença, exceder 10,00 m2 (dez metros quadrados), pela in - fração do artigo 10 deste Código;

c)- com multa de 30% VVRF pela infração dos demais / artigos.

segue folhas nº 17.

TÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES

C A P I T U L O -V.

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO XVI

ÁGUAS PLUVIAIS

Artigo 47º- As águas pluviais dos telhados, páteos, ou áreas pavimentadas em geral, não poderão escoar para / os lotes vizinhos.

Parágrafo Único- Excetua-se o caso em que não existir vielas sanitárias e o imóvel possuir servidão garantida pelas leis vigentes, ou quando canalizadas den - tro dos lotes vizinhos com a devida anuência de seus proprietários e a necessidade de aprovação/ da Prefeitura.

Artigo 48º- As paredes de prédios e dependências e os muros/ não poderão arrimar terra de canteiros, jardins/ ou quintais, sem que sejam revistidos e impermea bilizados convenientemente de modo a não permi - tir a passagem da unidade para o lado oposto da mesma parede.

Artigo 49º- Nas construções feitas no alinhamento das vias / públicas, as águas pluviais dos telhados serão / canalizadas.

Parágrafo Único-Os condutores serão embutidos nas fachadas / para as vias públicas e ligados às sargetas.

SEÇÃO XVII

NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES E PRECISÃO DAS MEDIDAS E DAS PLANTAS

Artigo 50º- As plantas deverão apresentar com fidelidade e clareza o levantamento do local das obras e os

segue folhas 18...

elementos do projeto.

Parágrafo único- Não são consideradas erradas as medidas que apresentarem diferênças a 2% (dois por centos) em distância e a 4% (quatro por cento) em áreas.

Artigo 51º- A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados / nesses projetos torna a sua aprovação nula.

Parágrafo Único- Se às obras já estiverem iniciadas, serão para todos os efeitos considerados clandestinas.

Artigo 52º- No exame dos projetos, a natureza dos comportamentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto, e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

SEÇÃO XVIII

COMPARTIMENTOS

Artigo 53º- São as seguintes as áreas mínimas permitidas para compartimentos:

I- salas - 8,00 m2

II- quartos únicos - 12,00 m2, dois quartos -10,00 m2 três ou mais quartos 10,00 m2 cada, outro - 8,00/ m2 e 6m2;

III- cozinhas - 4,00 m2;

IV- quarto para empregada- 6,00 m2;

V- toilette e W.C.- 2,50 m2 - 1,00m;

VI- área de serviço - 3,50 m2.

Parágrafo único- Para habitação econômicas, permitem-se as seguintes modificações:

I- quarto - dimesão mínima- 6,00 m2

II- sala área mínima - 8,00 m2

III- nas salas dos prédios destinados a escritório / terão a área mínima de 10,00 m2

segue folhas nº 19....

Artigo 54º- As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I - corredores internos de residências: 10% (dez por cento) do cumprimento com um mínimo de 0,90 m;

II - circulação entre 20,00 m de cumprimento, um mínimo de 1,50 m;

III - circulação entre 20,00m à 50,00m de cumprimento 5% (cinco por cento) do cumprimento, com mínimo de 1,80 m;

IV - circulação de mais de 50,00m de cumprimento, mínimo de 2,50m.

Artigo 55º- Os pés-direitos mínimos são de 2,50m para halls, banheiros e sanitários, corredores e garagens e 2,70m para demais compartimentos.

Artigo 56º- Nas cozinhas, toilettes, banheiros e sanitários, o revestimento das paredes, em toda altura e largura, bem como nos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável, salvo em edificações econômicas, onde o revestimento das paredes poderá ter a altura de 1,50m.

§ 1º- Nas cozinhas, sempre que houver pavimento suposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

§ 2º- Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor e gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

§ 3º- É proibido a abertura de cozinha diretamente para a sala, salvo quando se tratar de sala de jantar independente, ou nos casos de habitações econômicas.

Artigo 57º- Nas garagens, as paredes, até 1,50m de altura, e os pisos serão obrigatóriamente revestidos de material

segue folhas nº 20....

lavável e impermeável, com ralos e torneiras, e rampas de 20% (vinte Por Cento).

SEÇÃO XIX.

PÉS-DIREITOS

Artigo 58º- Serão observados os pés direitos mínimos seguintes:

I- Nos pavimentos térreos destinados ao comércio ou indústrias, 4,00m;

II- Nos dormitórios, 2,80 m;

III- Nas garagens particulares e porões 2,50m;

IV- nos demais casos, 2,50m.

Artigo 59º- Os pisos intermediários, tais como, galerias, mezanimo, giraus, etc., executados entre o piso e o forro de um compartimento comum, sómente serão permitidos quando o pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50m, e a divisão vertical do compartimento assim formado seja construída de peitoris ou balaústres.

Parágrafo Único- A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área do piso principal.

Artigo 60º- Os áticos, quando destinados à habitação obedecerão as condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

C A P I T U L O VI

DOS ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS

SEÇÃO XX

PLANTA DE SITUAÇÃO

Artigo 61º- Os projetos dos edifícios deverão conter uma planta de situação, em escala conveniente, onde figurem:

a)- a posição do futuro edifício em relação aos vizinhos;

b)- os perfis do terreno traçado ao longo das suas divisas e referidas ao nível dos meios-fios, ou ao eixo/

segue folhas nº 21.....

da rua, quando não existirem, bem como as alturas em que se situarão, os diversos pisos do projeto.

SEÇÃO XXI

ALTURA DOS PISOS SOBRE O NÍVEL DA RUA

Artigo 62º A altura do piso do pavimento térreo ou soleira da entrada em relação ao meio-fio, ou eixo da rua quando / este não existir, deverá ter tal que garanta uma declividade mínima de 3% (três por cento) entre a soleira da entrada do edifício e meio-fio.

Artigo 63º-Quando se tratar de localização em esquina, as exigências dos artigo 61 e 62 se aplicam em ambas as ruas.

Parágrafo Único- No caso deste artigo o projeto deverá determinar a curva de concordância dos dois alinhamentos.

SEÇÃO XXII

MURETAS E GRADIS

Artigo 64º-Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas, poderão ser isoladas das mesmas por meio de mureta ou gradil, em tôda sua extensão desde que não comprometa a segurança pública.

Artigo 65º-A altura do trecho do muro divisório das propriedades contidas entre o alinhamento e a linha de recuo obrigatório será 1,20m, excluída a hipótese do muro divisório constituir divisa de fundo de uma das propriedades.

Artigo 66- Os jardins das frentes das habitaçoes recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio-fio, mureta ou gradil.

§ 1º- A Prefeitura estabelecerá em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins, reservando-se sempre o direito de exigir, se necessário, o fecho dos mesmos nos têrmos legais.

§ 2º- Em determinados locais e circunstâncias a Prefeitura/

segue folhas nº 22....

poderá exigir que os jardins permaneçam em aberto , ou separados da via pública por fecho por ela determinado.

C A P I T U L O VII

DA INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

SEÇÃO XXIII

ESPAÇOS LIVRES DESTINADOS A INSOLAÇÃO VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Artigo 67º- Para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas/ diretas para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que essa poderão estar/ em qualquer plano, acima daquele do piso do compartimento.

§ 1º - Executem-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até o cumprimento de 10,00m o hall de elevadores.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo serão considerados somente as aberturas que distem no mínimo 1,50m, das divisas dos lotes, 4,00m no recuo frontal.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados / também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada / por servidão legal, devidamente registrada no Registro de Imóvel e da qual conste a condição de não poder ser desfeita sem o consentimento da Municipalidade.

§ 4º- Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível/ inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo / por eles servidos.

§ 5º - As dimensões dos espaços livres serão contadas, em planta entre as projeções das salienças (beiras, /

segue folhas 23.....

balcões, pórticos, etc., exceto no caso das fachadas voltadas para os quadrantes NE ou NW.

Artigo 68º- Os logradouros públicos constituem espaços livres/ suficientes para insolação, ventilação e ilumina - ção de qualquer compartimento.

Artigo 69º- Para o efeito de insolação os espaços livres den - tro do lote serão classificados em abertos e fechados, para esse fim. a linha divisória entre os lotes é considerado como fecho, resalvado o disposto no artigo 67- Parágrafo 3º.

Artigo 70º- Serão dispensado de ventilação e iluminação direta e natural:

I - Corredores e vestíbulos;

II - banheiro, kitinetes, corredores e cozinhas de edifícios não residenciais, provido de ventilação artificial assegurada por poços ou dutos independentes para cada peça;

III - compartimentos que, pela sua utilização justifique ausência de iluminação natural, tais como: cinemas e laboratório fotográfico, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar- condicionado;

IV - serão dispensado de ventilação e iluminação direta os banheiros, corredores, cozinhas, toilettes, e quartos de empregadas, ventiladores e iluminação / através de áreas de serviços, ou de circulação externa, desde que respeitadas as áreas mínimas dos vãos em cada peça e que na área de serviço ou de / circulação externa, o vão seja correspondente a área das peças ventiladas e iluminadas atraves delas.

Artigo 71º- Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter área superior a 1/8 (um oitavo) da área do piso do com-

segue folhas nº 24.....

partimento que atendam.

Parágrafo Único- Nas áreas de serviços será exigido janela em toda a extensão da parede externa, com mínimo de/ 50 cm de altura.

Artigo 72º- Os poços de ventilação terão uma das dimensões de no mínimo 0,60m, sendo a outra igual a menor dimensão do compartimento a que serve.

Artigo 73º- Em qualquer caso de ventilação mecânica ou de ar condicionado será obrigatória a apresentação de projeto por profissional especializado acompanhado de memorial descritivo, contendo a especificação do equipamento, os dados e os cálculos necessários.

Artigo 74 - Em casos de toilettes ou banheiros privativos será permitido a ventilação por dutos individuais e diâmetro mínimo de 8''.

Artigo 75º- Os logradouros públicos constituiem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento.

Parágrafo único- para efeito de insolação, os espaços livres/ dentro do lote, serão classificados em abertos e fechados, para este fim, a linha divisória entre/ os lotes é considerada como fecho, ressalvado o disposto no artigo 67 - Parágrafo 3º.

SEÇÃO XXIV

ISOLAÇÃO DOS DORMITÓRIOS

Artigo 76º- Quando os dormitórios tiverem aberturas voltadas/ para espaço livres, o projeto deverá conter demonstração gráfica de que, para efeito de insolação , são suficientes as dimensões adotadas para esses/ espaços livres, essa demonstração terá por base:

segue folhas nº 25..

I - A altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a 1 metro/ acima do piso do pavimento mais baixo a ser isolado, denominado plano de insolação;

II - O plano de insolação deverá ser banhado pelo sol | no mínimo durante 1 hora tomados as aberturas do sol das 9 às 15 horas do dia mais curto do ano(/ (solstício do inverno).

Artigo 77º- Consideram-se suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos dormitórios, e como tal isentos das exigências do artigo anterior, os espaços/ livres seguintes:

I - Os espaços livres fechados, de forma e dimensões / tais que contenha um plano horizontal, a área / equivalente a 0,25x h2, onde h representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo em / que haja dormitório isolado pelo espaço livre considerado; deverão ainda, obedecer as seguintes condições:

a)- a sua dimensão mínima será igual a 1/4 (um quarto) de altura h, não podendo em caso algum, ser inferior a 2,00m;

b)- a sua área não poderá ser inferior a 10,00m2;

c)- a sua forma poderá ser qualquer desde que, comporte um plano horizontal, a inscrição de um círculo/ igual a 1/4 (um quarto) da altura da h;

d)- será permitido o seu escalonamento, desde que fique assegurado em cada pavimento, o respeito ao / exigido no corpo deste artigo;

e)- nesses espaços livres fechados não é permitido isolar dormitório desde que este compartimento só /

segue folhas nº 26....

apresente aberturas para o exterior voltadas para direção comprendidas entre SE e SW.

II - Os corredores que dispuserem de largura igual ou/ maior do que 1/5 (Um Quinto) da deiferênça de ní - vel entre o teto do pavimento mais baixo onde haja dormitório isolado pelo dito corredor, respeitando o mínimo de 2,50m.

SEÇÃO XXV

INSOLAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS DE HABITAÇÃO DIURNA

Artigo 78º- Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de permanência/ diurna, os espaços livres seguintes:

I - deárea mínima de 10,00m2, no pavimento térreo e acréscimo de 6,00m2 para cada andar excedente, quando fechado e desque que a relação entre as suas dimensões são inferior 2:3;

II - os corredores quando dispuserem de largura igual / ou superior a 1/8 (um oitavo) de h, respeitando o mínimo de 2,00m;

III - os espaços livres abertos sómente em uma das faces com as dimensões dos corredores especificados no ítem anterior quando aquela face voltar-se para os quadrantes.

SEÇÃO XXVI

VENTILAÇÃO DAS COZINHAS, COPAS E DESPENSAS

Artigo 79º- São considerados suficientes para a ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espaços livres seguintes;

I - os da área mínima de 6,00m2, quando se tratar de edifícios até 3 (tres) pavimentos;

II - os de área de 6,00m2 mais o acréscimo de 2,00m2 / por pavimento excendente a 3 (três), quando se /

segue folhas nº 27.

tratar de edifício de mais de 3 (três) pavimentos.

III- os corredores quando dispuserem de largura igual ou superior a 1/12 (um doze avos) de h, respeitado o mínimo de 1,50m;

Parágrafo único- Os espaços livres de que tratam os itens I e 2 deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50m, respeitando-se a relação mínima de 1:1,5 entre as suas dimensões:.

SEÇÃO XXVII

VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS

Artigo 80º- São considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 m de comprimento, os espaços livres seguintes:

I - os de área ou maior do que 4,00m2, quando fechados e se tratar de prédios até 4 (quatro) pavimentos;

II - os de área igual a 4,002 e mais o acréscimo de 1,00m2 por pavimento que exceder a 4 pavimentos, quando se tratar de prédio de mais de 4 pavimentos.

Parágrafo Único- A dimensão dos espaços livres tratados neste artigo não será inferior a 1,50m e a relação entre as suas dimensões respeitará o mínimo de 1:1,5.

Artigo 81º- Quando se tratar de edificios destinados a hotéis, / hospitais, lojas, escritórios, será admitida ventilação direta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1º- A ventilação indireta por meio de forro falso, através de compartimento contíguo observará os requisitos seguintes:

a) - altura livre não inferior a 0,40 m;

b) - largura não inferior a 1,00m;

c) - extensão não superior a 5,00m;

d) - comunicação direta com espaços livres;

segue folhas nº 28.....

e)- a boca voltada para o exterior deverá ser provido de telha metálica e apresentar proteção contra as águas da chuva.

§ 2º- A ventilação forçada por meio de chaminé de tiragem/ obedecerá as condições seguintes:

a)- a seção transversal da chaminé deverá ter a área mínimia de 6,00m2, por metro de altura, a permitir a inscrição de um círculo de 0,60m de diâmetro;

b) - As chaminés terão, na base, comunicação direta com o exterior ou por meio de dutos de seção transversal / não inferior a metade do exigido para o chaminé, com dispositivo para regular a entrada do ar.

SEÇÃO XXVIII

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE INSOLAÇÃO, VENTILAÇÂO E ILUMINAÇÃO

Artigo 82º-São pirmitidas reentrâncias para insolação, ilumina - ção e ventilação de compartimentos, desde que a sua profundidade, medida em amplo horizontal não seja superior a sua largura e respeito o mínimo de 1,50m.

Parágrafo único- Nas fachadas construídasmnos alinhamentos das vias públicas, as reentrâncias sómente serão permitidas acima do pavimento térreo.

Artigo 83º-Não será considerado insolado ou iluminação o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, for maior do que 3 (três) vezes o seu pé-direito ou sua largura.

§ 1º-Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre através da saliência, pórtico, alpendre ou outra abertura, a largura fixada neste artigo deverá/ ser acrescida da projeção horizontal destes elementos

§ 2º= No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de 5 (cinco) vezes o seu pé-direito.

segue folhas nº 29.....

Artigo 84º- Os compartimentos poderão ser isolados iluminados e ventilador por aberturas cituadas sob alpendres terraços ou qualquer abertura, desde que:

a)- 1/8 (um oitavo) da área útil do compartimento, / quando voltada para logradouros, área de frente / ou área de fundo;

b)- 1/7 (um sétimo) da área útil do compartimento, / quando voltada para corredores;

c)- 1/6 (um sexto) da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;

d)- em qualquer caso será respeitado o mínimo de / 0,60m2.

Parágrafo Único- No mínimo metade das áreas fixadas neste artigo deverá ser destinada a ventilação.

Artigo 85º- Nos casos livres destinados a insolação, ventilação e iluminação dos edifícios não poderão ser erquidas construções de qualquer natureza, ressalvo o disposto no artigo 67- Parágrafo 4º.

Artigo 86º- Toda e qualquer modificação de loteamento deverá/ garantir, para as construções existentes as condições de iluminação e ventilação, estabelecidas / neste capítulo.

C A P Í T U L O VIII

DAS FACHADAS E SALIÊNCIAS

SEÇÃO XXX

COMPSIÇÃO DAS FACHADAS.

ARTIGO 87º- A composição e a pintura das fachadas é livre, dentro dos limites do bom senso artístico, salvo nos casos de locais onde leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

§ 1º- A recusa de aprovação do projeto deverá ser /

segue folhas nº 30.....

devidamente justificada.

§ 2º- As fachadas secundárias e os corpos sobrelevados , visiveis das vias públicas, terão tratamento aquitetônico análogo ao da fachada principal.

Artigo 88º- O proprietário que construir com o recuo do alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, sujeito a aprovação da Prefeitura

Artigo 89º- Os objetos fixos ou móveis inclusive anúncios e dizeres, não incluidos na aprovação nas fachadas dos edifícios, obedecerão a legislação municipal vigente e a aprovação da repartição competente.

SEÇÃO XXXI

SALIÊNCIAS

Artigo 90º- Para o fim determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer alemento inerente as edificações, sejam construções em balanço ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas/ em 3 partes por 2 linhas horizontais passando as alturas de 2,60m e 3,60m do ponto mais alto do meio / fio.

§ 1º- Na parte inferior não serão permitidas saliências , inclusive degraus sobre passeios.

§ 2º- Na parte média serão permitidas saliências constitui do ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que,não excedem a 0,40m.

§ 3º- Na parte superior serão permitidos saliências até o máximo de 1,00 das ruas em que a soma da largura / mais o recuo seja igual ou superior a 12,00m.

SEÇÃO XXXII

CONSTRUÇÕES EM BALANÇOS SOBRE AS RUAS

Artigo 91º- Quando as saliências forem constituidas por cons - truções em balanç,formado recinto fechados ou total

segue folhas nº 31.....

de suas projeções sobre um plano horizontal não / excederá a 30dm2 por metros de testada.

§ 1º- Quando a largura da rua for igual ou maior do que/ 20,00m o limite fixado neste artigo poderá ser elevado a 60dm2.

§ 2º- Nos edifícios com mais de uma frente cada, uma delas será considerada isoladamente.

§ 3º- Nos edifícios localizados em lote de esquina a / área dos balanços sobre o chanfro ou a curva do / canto será dividida igualmente com duas frentes.

§ 4º- Os balanços, balcões, quando tomarem a extensão da fachada entre dois corpos avançados, será contados como recintos fechados.

Artigo 92º- As saliências, com a exclusão, das marquises, deverão estar contidas num plano vertical inclinado de 45º sobre a fachada e que corta este a 0,50m além da divisa do lote.

SEÇÃO XXXIII

MARQUIZES SOBRE AS RUAS

Artigo 93º- Será permitido a construção de marquize sobre os passeios, a juizo da Prefeitura e desde que obedeçam as condições seguintes:

a)- Não excedem a 80% da largura do passeio com o máximo de 2,00m;

b)- O seu ponto mais baixo esteja no mínimo 3,00m acima do nível do passeio;

c)- Possua o escoamento de água pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados a sargeta.

C A P I T U L O IX

DOS MEIOS DE SAÍDA.

segue folhas nº 32.....

SEÇÃO XXXIV

CORREDORES, ESCADAS, ELEVADORES, RAMPAS E PORTAS DE SAÍDA

Artigo 94º- Todos os edifícios ou unidades econômicas independente disporão de meios de saída, constituindo em portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-se/ diretamente a via pública.

Parágrafo Único- Nos corredores ou passagens, ligando as vias públicas com meios de saída, não será permitida a colocação de vitrinas ou exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduz as suas dimen - sões.

Artigo 95º- Quando um edifício se destinar a diferentes atividades poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver encompatibilidade entre elas.

Parágrafo Único- Quando as proporções do edifício no caso do mesmo ter apenas uma utilização, justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 96º- Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área / por piso exceda a 600,00m2 excluindo o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, sendo / que pelo menos uma deverá ser ligada diretamente à via pública.

§ 1º- As escadas deverão ter um desenvolvimento contínuo através dos andares.

§ 2º- Em cada pavimento nenhum ponto poderá distar mais de 30,00m, de uma escada.

Artigo 97º- Excluídos os locais destinados e espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90cm para as primeiras 50 pessoas e 0,15cm de / acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

segue folhas nº 33.....

§ 1º- As portas de saída deverão abrir-se de maneira a não reduzir a largura de passagem.

§ 2º- Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo medir entre elas um espaço mínimo/ de 0,60 cm.

Artigo 98º- A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa de escada com a via pública, será da escada.

Parágrafo Único- No caso do corredor ou entrada servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, a sua largura mínima será de 2,00m.

Artigo 99º- A largura mínima dos corredores será:

I- 0,90 cm para os corredores internos dos edifícios/ de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

II- 1,20m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial.

Artigo 100º-Nos casos do ítem II do artigo anterior os corredores deverão obedecer as condições seguintes:

a)- ter as suas paredes revestidas com materila liso e impermeável até a altura de 1,50m;

b)- receber luz e ter ventilação permanente, quando a sua extensão exceder a 10,00m.

Artigo 101º-As escadas terão a largura mínima de:

I- 0,80cm quando se destinar ao uso de uma única residência;

II- 1,20m nos demais casos;

Parágrafo Único-Quando se tratar de escadas destinadas a fins/ secundários, de ascesso compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos esses mínimos.

Artigo 102º-As escadas deverão ter em toda sua extensão uma altura livre de 2,00m

segue folhas nº 34....

Artigo 103º- Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou comerciais-residenciais, as escadas serão de material combustível.

Parágrafo único-Nos edifícios de três ou mais pavimentos qualquer que seja o seu destino, as exigências deste / Código se aplicam.

Artigo 104º- Todas as vezes que o número de degraus exceder a / 19 (dezenove), será obrigatório um patamar intermediário.

Artigo 105º- As dimensões dos degraus, altura e largura, deverão obedecer as relações indicadas pela técnica, e dentro dos limites seguintes:

I- altura máxima de 0,19cm;

II- largura mínima de 0,25 cm;

III- largura mínima no lado interno das curvas 0,70 cm.

Artigo 106º- Nas escadas dos edifícios de habitações coletiva , comerciais, ou de qualquer de mais de dois andares será obrigatório a colocação de corrimãos.

Parágrafo Único- Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50m, com material liso, resistente e impermeável.

Artigo 107º- Quando a ligação entre os diversos pavimentos de edifícios se fizer por meios de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo Único- As mudanças de direção das rampas, serão con-/ cordadas por patamares.

Artigo 108º- Os edifícios de mais de três pavimentos ou que tenham diferença de nível ou superior a 10,00m entre os seus pavimentos, deverão possuir, no mínima, um elevador.

Parágrafo Único- o último pavimento não será considerado quando

segue folhas nº 35....

se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 109º- Os edifícios de 8 (oito) ou mais pavimentos, ou os que tiverem uma diferença de nível igual ou maior do que 25,00m entre os seus pavimentos deverão possuir o mínimo de 2 (dois) elevadores.

Artigo 110º- Os projetos dos elevadores deverão obedecer, assim como a sua execução, às normas brasileiras/ Vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO XXXV

DEPENDÊNCIAS, GARAGENS, TANQUES, DESPEJOS E PORÕES

Artigo 111º- As garagens das habitações particulares ou coletivas, deverão satisfazer as seguintes condições

I- pé-direito mínimo de 2,50m;

II- revestimentos das paredes, até a altura de 1,50m e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III- teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

IV- dispositivo de ventilação permanente;

V- não ter comunicações com dormitórios.

Artigo 112º- Os tanques para lavagens de roupas ou lavandarias deverão ser colocados em locais cobertos e de piso impermeável.

Artigo 113º- Não serão permitidos porões com pés-direitos compreendidos entre 1,50m e 2,50m.

Artigo 114º- Os porões deverão obedecer às condições seguintes

I - os pisos serão de material liso e impermeável;

II- os revestimentos das paredes internas, serão impermeabilizados até a altura de 0,30cm acima do nível do terreno circundante;

segue folhas nº 36.....

III - as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas / ou grades de malga igual ou inferior a 0,01 cm.

Parágrafo Único-Os porões que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,50m poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de vintalações e iluminações.

SEÇÃO-XXXVI

LOJA, SOBRELOJAS E GALERIAS

Artigo 115º- Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

a)-possuirem, no mínimo, compartimento sanitário;

b)-não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Artigo 116º- Nos agrupamentos de lojas as instalações sanitárias também poderão ser agrupada, uma para cada / loja, em qualquer espaço no interior do prédio , desde que ò acesso às instalações seja fácil através de corredor, hall ou passagem de uso comum.

Artigo 117º- Será permitida a criação de andares intermediário de duração permanente ou temporária, sómente quando obedecido o disposto no artigo 59 deste Código

Artigo 118º- A natureza do piso e dos revestimentos das paredes, dependerá do gênero de comércio a que a loja for destinada.

Artigo 119º- Quando a disposição da loja na planta for tal que permitida a sua subdivisão em imóvel independente a sua largura mínima será de 7,00m.

Artigo 120º- As galerias internas, ligando ruas através de um edifício, terão a largura e o pé-direito correspondente, no mínimo de 1/25 (um e vinte e cinco / avos) do seu comprimento, respeitados os limites /

segue folhas nº 37

mínimo de 3,00m e 2,50m.

§ 1º- Quando existirem lojas ligados a essas galerias, os limites fixados neste artigo serão elevados para / 1,20 (um vinte avos) do cumprimento, 400m de pé-direito e 4,00m de largura.

§ 2º- A iluminação das galerias pelos vãos de acesso será suficiente até o cumprimento de 5 (cinco) vezes a largura.

§ 3º- Nos demais casos a iluminação das galerias, deverá atender o disposto no artigo 85 deste Código.

CAPITULO X

DAS REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO XXXVII

EXIGÊNCIAS PARA REFORMAS E AUMENTOS

Artigo 121º- Os edifícios em desacordo com este Código, quanto/ a sua construção, uso ou localização, quando necessitados de obras de reformas ou acréscimos, poderão executá-las desde que sejam concomitantemente, colocados de acôrdo, con todas as exigências deste Código.

Artigo 122º- Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código mas que tenham sido / construidas em obediência às posturas anteriores , serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

a) - obras de acréscimos: se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições em desobediência as normas do presente Código e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas;

b)- reconstruções parciais: se não vierem contribuir /

segue folhas nº 38.

para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) - reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas / condições de higiêne, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º- Em edifícios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por clarabóias ou áreas coberta será toleradas as execuções das obras tratadas na alíneas anteriores, desde que se façam esses edifícios modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação direta, por meio de abertura em plano vertical

§ 2º- Quando houver mais de um pavimento, tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior a dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento interessados por essas áreas, caso este em que a cobertura deverá ser retirada.

SEÇÃO XXXVIII

CORTE DE CANTO NAS ESQUINAS

Artigo 123º- Quando se tratrar de prédio de esquina construído/ nos alinhamentos da ruas, será obrigatório o corte de cantos nos têrmos deste Código, em todas as hipóteses do artigo anterior.

SEÇÃO XXXIX

MODIFICAÇÕES DOS LOTES EDIFICADOS

Artigo 124º- Toda modificação de lotes edificados quer se trate de diminuição ou aumento das suas área, está sujeito a aprovação prévia e deverá obedecer as seguintes condições:

segue feolhas nº 39..

I - todos os lotes, atingidos ou resultantes da modificação, deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II- todos os edifícios existentes deverão continuar / obedecendo as exigências deste Código no que se refere a recuos, limites de áres contruídas, insolação, ventilação e iluminação.

C A P I T U L O XI

DA DEFESA CONTRA INCÊNDIOS

SEÇÃO XL

NATUREZA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 125º- A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor, as medidas que julgar necessários à defesa dos edifícios contra incêndio, sem prejuizo/ das que fazem parte deste Código.

Parágrafo Único- Essas medidas poderão ser de 3 (três) naturezas, a saber:

I - quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de extinção ou isolamento dos mesmos;

II- quanto à aplicação de determinados materiais ou / equpamentos, de maneira a evitar, facilitar o combate ou isolamento e dar alarme de incêndio;

III - quanto, à dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate aos incêndios.

SEÇÃO XLI

COLOCAÇÃO DE TOMADAS D'AGUA

Artigo 126º- Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham mais do que 1.200,00m2, de área, nos que sejam habitados por mais de 100 (cem) pessoas e nos destinados a reumiões ou espétaculos, será /

segue folhas nº 40.....

obrigatório a colocação de tomadas de água para incêndio de características fixada pelo Departamento de Àgua e Esgôtos e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único- Essastomadas deverão ser colocadas de maneira/ a defender o edifícios, sem que distem entre si / mais de 50,00m.

SEÇÃO XLII

COLOCAÇÃO DE HIDRANTES

Artigo 127º- Nas fábricas de área superior a 2.000m2 nas que / dispuserem de 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores ou nas que oferecem mais risco de incêndio, serão/ colocados os hidrantes julgados necessários e localizados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único- A colocação desse hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário os seus custos orçado.

Artigo 128º- Quando se tratar de indústria ou depósitos de materiais inflamável, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais depositados.

SEÇÃO XLVII

DEFESA CONTRA INCÊNDIO NOS PRÉDIOS EXISTENTES

Artigo 129º- As medidas previstas nesta seção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a Juízo da repartição competente, forem julgados necessários.

Parágrafo Único- A exigência dessa medidas para os prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;

II - quando for mudada a utilização do imóvel;

III - quando for solicitada a abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

segue folhas nº 41.....

TÍTULO III

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

CAPITULO XII

DAS GENERALIDADES

SEÇÃO XLIV

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 130º- Os edifícios para fins especiais, além do que lhe for aplicável deste Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 131º- Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou indstriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar neste Código, as medidas/ previstas em legislação especial do Município, de Estado ou da União para cada caso.

Artigo 132º- Os estabelecimentos comerciais e industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais e resíduos e águas servidas ou de lavagem sem a autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único- Quando o lançamento dessa matérias se fizer / em cursos d'aguas será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos / cursos d'aguas.

Artigo 133º- As instalações industriais cujo funcionamento produzir ruidos ou vibração danosas à saúde ou bem / estar da vizinhança deverão ser afastadas da diviza do espaço necessário para suprimir aquela inconveniente nunca menos de 2,00m.

Artigo 134º- A construção ou a instalação de estabelecimentos/ industriais ou comerciais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explo -

segue folhas nº 42....

explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira , fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para as atividades industriais e comerciais estarão sujeitas à licença da repartição competente que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo Único- Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma / obra para aumento ou conservação.

C A P I T U L XIII

DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE HABITAÇÃO COLETIVA

SEÇÃO XLV

EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS OU DE HABITAÇÃO COLETIVA

Artigo 135º- Nos edifícios de habitação coletiva a estrutura , as paredes, os pisos, os forros e as escadas construídos interamente de material incombustível.

Parágrafo Único-A madeira ou outro material combustível será / tolerado em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentados sobre concreto ou alvenarias.

Artigo 136º- Nos compartimentos destinados ao comércio sómente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não pertubem o sossêgo dos moradores e cujo funcionamento, em hipótese alguma prolongue-se além/ das 22,00 (vinte e duas) horas.

Artigo 137º- A repartição competente determinará as condições/ a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único- Quando a juízo da repartição competente, for/ necessário, poderão ser exigidos os projetos completo das instalações de água e esgotos.

Artigo 138º- As instalações elétricas e telefônicas obedecerão

segue folhas nº 43.....

as especificações das companhias concessionárias / desses serviços.

Artigo 139º- Os vestíbulos dos apartamentos quando tiverem área superior a 6,00m2, deverão satisfazer às exigências para isolação e iluminação dos compartimentos de / uso diversos.

Artigo 140º- É obrigatória a colocaçãoa do coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante 48 (quarenta e Oito) horas.

§ 1º- Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte/ superior, elevando-se o mínimo de 1,00m acima da / cobertura.

§ 2º- A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagem.

Artigo 141º- É obrigatório a colocação de incinerador de lixo , de capacidade suficiente para atender todo edifí - cio.

Artigo 142º- A habitação do zelador, poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instação sanitárias.

Parágrafo único-As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador, poderão ser as mínimas estabelecidas neste Código, para outros ti - pos de habitação.

Artigo 143º- Os prédios com mais de 10 (dez) apartamentos deverão ser dotados de garagem ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para usos dos seus / apartamentos, no total correspondente à quarta parte do número de apartamento.

segue folhas nº 44...

Artigo 144º- É obrigatório a colocação de caixa para a correspondências.

SEÇÃO XLVI

EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS

Artigo 145º- Nos edifícios comerciais, ou de escritórios, e estrutura, paredes, pisos, forros, escadas e esquadrias serão de material incombustúvel.

Parágrafo único- Nos escritórios será permitido o uso de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimentos assentado sobre alvenaria/ou concreto.

Artigo 146º- As instalações de água, esgôtos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado na seção anterior, para os prédios de apartamentos.*

Artigo 147º- Será obrgiatório a caixa para correspondência.

SEÇÃO XLVII

HOTÉIS

Artigo 148º- Os quartos de hotéis deverão obedecer as seguintes/condições:

I - ter área igual ou superior a 10,00m2;

II - ter as paredes revestidas até a altura de 1,50m de material liso, impermeável e resistente a lavagem / frequentes;

III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalações de banhos privativa.

Artigo 149º- Os hotéis que não dispuzerem de instalação sanitária privativa em todos os quartos deverão ter compartimentos sanitários separados para um outro sexo

§ 1º- Esses compartimentos, na proporção de uma para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrina, lavatório e chuveiro.

§ 2º- Além das instalações exigidas neste artigo e no seu

segue folha nº 45.....

parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para usos exlusivos dos empregados.

Artigo 150º- As copas e cozinhas deverão ter área mínima de 10,00m2.

Parágrafo Único- Quando se tratar de copas destinadas a servir/ um único andar a área poderá ser de 6,00m2.

Artigo 151º- Os compartimentos destinados a lavandaria deverão/ satisfazer as mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto as paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 152º- Quando os hotéis tiverem mais de três pavimentos / será obrigatória a instalação de 2 (dois) alevadores.

Artigo 153º- Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos / seguintes:

I - vestíbulo com local destinado à portaria;

II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência

Artigo 154º- Quando as instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo aplica-se o estabelecimento / na Seção XLV.

SEÇÃO XLVIII

MERCADOS PARTICULARES

Artigo 155º- A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando se julgar necessário ao abastecimento de um bairro ou a cidade e desde que a sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º- Esses mercados serão constrído por particulares de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º- A Prefeitura determinará os artigos que poderão / ser vendidos, cujos preços serão os fixados para /

segue folhas nº 46

os mercados municipais.

Artigo 156º- Autoriza a construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de 1.00m ao redor do primeiro.

Artigo 157º- Os mercados particulares serão obrigados a manter/ em local de fácil acesso um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Artigo 158º- Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões onde os compartimentos destinados ao comércio recebam luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuizo do contido nesta seção, que for aplicável ao caso.

Artigo 159º- As edificações destinadas à mercados particulares, deverão observar o seguinte:

I - ser recuado, no mínimo 6,00m nas frentes para as / ruas, devendo a área correspondete ao recuo, receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação fácil de caminhões por passagens de largura mínima de 4,00m, pavimentada com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00m medido no ponto / mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distribuidos de maneira a a garantir uma iluminação uniforme e de área nunca inferior a 1/5 (um quinto) da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI - dispor de compartamento sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de latrinas em número de um para cada sexo e para/

segue folhas nº 47. . . .

cada 150,00m2 de área;

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de / lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão as paredes revestidas de azulejos brancos até a altura / de 2,00m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas, serão obrigatóriamente metálicas , de número ou de material que os substituam a juízo/ da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 160º- Os mercados particulares terão frente para duas / ruas e serão isolados das demais divisas por uma / passagem de serviço com largura mínima de 3,50m.

SEÇÃO XLIX

RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 161º- As cozinhas, copas e despensas desse estabelecimento terão os pisos revestidos de material impermeável , liso, resistente e não obsorvente, e as paredes revestidas, até a altura de 1,50m, de azulejos brancos

§ 1º- Esses compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos pisosq de habitação.

§ 2º- Esses compartimentos deverão ter os vãos protegidos /

segue folhas nº 48:::::::

por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 162º- Os salões de consumo terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistentes e não absorventes e as paredes revestidas, até a altura / de 1,50m de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 163º- A área mínima das cozinhas serão de 10,00m2, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a / 3,00m.

Artigo 164º- Os projetos desse estabelecimentos deverão prever

I - instalações sanitárias para o público, separado / para cada sexo;

II - instalações sanitárias para os empregados.

Parágrafo Único- Ficam isentos das ixigências do item I e do / vestiário para empregados, os estabelecimentos / com área inferior a 30,00m2, que atenderem freguses sómente nos balcões.

SEÇÃO L

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 165º- Os compartimentos destinados à venda de gêneros / alimentícios deverão obedecer os seguintes:

I - ter os pisos e as paredes até a altura de 1,50m / revestidos de material liso, impermeável, resis - tente e não absorventes;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas e escoamento de água necessária à lavagem do estabelecimento;

III - ter a área mínima de 16,00m2 e a dimensões mínima de 3,00m.

Artigo 166º- Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I- ter pisos de material cerêmica ou equivalente;

segue folhas nº 49.....

II - ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m com azulejos brancos;

III - ter os ângulos das paredes arredondados;

IV - não ter forro de madeira;

V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário/ ou de habitação.

Artigo 167º- Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo/ 166, deverão satisfazer às condições seguintes:

I- as portas abrirão, diretamente para logradouro pú - blico terão as altura mínima de 3,20m e a largura / total igual ou superior a 2,40m, sendo, a medida de cada vão de 1,20m;

II- não terão aberturas de comunicação interna, salvo / para áreas de iluminação ou ventilação;

III- terão a área mínima de 20,00m2;

IV- os pisos terão ralos e declividades suficientes pa- ra o escoamento fácil das águas de lavagem;

V- as paredes acima da barra de azulejos, terão os cantos arredondados e serão pintados a óleo.

CAPITULO XIV

DOS LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

SEÇÃO LI

LOCAIS DE REUNIÕES

Artigo 168º- Locais de reuniões, para efeito da observância do/ disposto neste capítulo são todos aqueles onde pas- sam haver aglomerações de pessoas com qualquer fina- lidade, tais como:cinema, teatro, conferências, es- portes, regilião, educação e divertimento.

Artigo 169º- Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos/ da construção que constituem a estrutura do edifí -

segue folhas nº 50.....

edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incumbustível.

Parágrafo único- Para a sustentação da cobertura admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignificada.

Artigo 170º- Os fôrros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reuniões, de telhas de cobertura arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequadas a este fim.

Artigo 171º- A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 172º- Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões/ e as edificações e as edificações vizinhas.

Artigo 173º- As grades de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 0,90cm / suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Artigo 174º- Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localidade, devidamente separados para / uso de um outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reuniões.

Artigo 175º- quando se tratar de espetáculos ou divertimentos / que exijam seja conservado olocal durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação de ar ou ar condicionado devendo atender ao seguinte:

a)- a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade / mínima de insuflamento de 50m3/hora, por pessoa , distribuidos de maneira uniforme no recinto, e / obedecer as recomendações de normas técnicas que

segue folhas nº 51.....

que regulam a espécie;

b)- a instalação de ar condicionado deverá obedecer , quanto a quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, as normas de Associação Brasileira/ de Normas Técnicas.

Artigo 176º- Para todos os efeitos deste capítulo, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela anéxa:

NATUREZA DO LOCAL	PESSOAS
1- auditório, salas de concrêto, salφões de bailes, conferências, etc, sem assentos fixos.....	1,00
2- Habitações coletivas.....	0,06
3- Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho mercados, etc.....	0,25
4- Escritório em geral.....	0,12
5= Templos Religiosos.....	0,50
6- Ginásios, salões de boliche, patinação, / etc,.....	0,20
7- Grandes indústrias.....	0,06
8- Praças de esporte.....	1,00

Parágrafo Único-Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis,acrescidos de 10% (dez por cento).

Artigo 177º- As larguras das passagens, longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão / proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transmitem no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

a) - a largura mínima das passagens longitudinais é de 1,00m e as da transversais é de 1,70m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual /

segue folhas nº 52.....

ou inferior a 100 (cem).

b)- ultrapassado esse número aumentarão de largura na razão de 3 milímetros por pessoa excedente;

c)- sempre que o número de degraus consecutivos, exceder a 16 (dezesseis), será obrigatoria a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% (sessenta por cento) da largura / da escada, quando houver esta mudança, respeitando o mínimo de 1,20m;

d)- nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50m,e a largura mínima dos degraus na linha do piso de 0,30m.

e)- sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50 será obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50m;

f)- sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimões devem ser contínuos;

g)- é obrigatória a colocação de corrimões contínuos/ junto às paredes de caixa da escada;

h)- o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, / respeitada a altura máxima de 17 centimetros e a largura mínima de 20 centímetros;

i)- o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j)- quando a sala de reunião ou espetáculos estiver/ colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente /

segue folhas nº 53....

localizadas, dirigidas para saída autônomas.

Artigo 178º- As escadas poderão ser substituidas por meio de / rampas, sendo de 12% (doze por cento) a sua inclinação máxima.

Artigo 179º- A largura do corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

a) - a largura mínima dos corredores será de 1,50m sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta);

b) - ultrapassado esse número, aumentarão de largura / na razão de 8 milímetros por pessoas excedente;

c) - quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo / de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 (quatro) pessoas por m2, para efeito desse desconto será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) - quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela/ metade do que estabelece a alínea "b";

e) - as portas de saída dos corredores não poderão / ter largura inferior a deste.

Artigo 180º- As portas das salas de espetáculos ou de reunião/ terão, obrigatoriamente, em sua totalidade a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observando o mínimo de 2,00m para cada porta:

1) - as fôlhas dessa portas deverão abrir para fora no

segue folhas nº 54.....

sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

2- as portas de saída poderão ser dotadas de vedação/ completar, mediante cortina de ferro, desde que:

I - não impeçam a abertura total das fôlhas das portas de saída;

II - permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

Artigo 181º- As casas ou locais de reunião deverão ser dotados/ de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 182º- Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que em caso de interrupção de corrente, evite, durante 1 (uma) hora que as salas de espetáculos ou de reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem as escuras.

Artigo 183º- Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos / projetados.

Artigo 184º- No pavimento térreo é obrigatório um recuo de 4,00m na construção, podendo essa área ser ocupada até / 15% (quinze por cento) por estrutura, portaria ou bilheteria.

SEÇÃO LII

SALAS DE ESPETÁCULOS

Artigo 185º- As edificações destinadas à teatros e cinemas, deverão ter as paredes externas com espessura mínima de

segue folhas 55

I (um) tijolo, elevando-se 1,00cm acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndio.

Artigo 186º- Deverão também ser adotadas medidas para evitar/ transmissão de ruídos.

Parágrafo único-A Prefeitura exigirá para aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudo detalhado de sua acústica que será submetido a aprovação.

Artigo 187º- Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagem longitudinais e transversais; a lotação de cada/ um destes setores não poderá ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta) poltronas; as poltronas / serão dispostas em filas, formando arcos de círculo observado o seguinte:

a - o espaçamento mínimo entre filas, medido de encôsto será:

I - quando situadas na platéia de 0,90cm para poltronos estofadas e 0,83cm para as não estofadas;

II - quando situadas nos balcões: de 0,95cm para as / estofadas e 0,88cm para as não estofadas.

b)- as poltronas estofadas terão largura mínima de 0,52cm e as não estofadas 0,50cm medidas centro/ a centro dos braços;

c)- não poderão as filas ter mais de 15 (quinze) poltronas;

d)- será de 5 (cinco) o número máximo de poltronas / das séries que determinarem junto às paredes.

Artigo 188º- Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo/ da perfeita visibilidade da tela ou palco, por / parte do espectador situado em qualquer das localidades:

segue folhas nº 56....

a)- tomar-se-à para esta demonstração a altura de / 1.125m para a vista do espectador sentado;

b)- nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,05 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c)- nos teatros, o ponto de visão para construção do/ gráfico de visibilidade, será tomado 0,50cm acima do piso do palco e a 3,00m de profundidade, além/ da boca da cena.

Artigo 189º- As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser / vencidos por rampas de declividade não superior a 12% (doze por cento).

Artigo 190º- No caso de serem necessário degraus, deverão ter todos as mesmas alturas.

Artigo 191º- Nos balcões, não será permitido entre os patama - res, em que se colocam as poltronas, diferênça de nível superior a 0,34cm devendo ser intercalado / degraus intermediário:

I - este degrau intermediário terá a altura máxima / de 0,17 cm e a mínima de 0,12cm com as larguras / mínimas de 0,28cm e a máxima de 0,35cm.

Artigo 192º- Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 (dois quinto) do comprimento das platéias.

Artigo 193º- Os pés-direito livres mínimos serão sob o balcão/ 3,00 m e, no centro da platéia de 6,00m.

Artigo 194- Os cinemas e teatros deverão obrigatoriamente,dispor de salas de espera independemente para pla - téias e balcões, com os requisitos seguintes:

a)- ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação de ordem de localidade a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por /

segue folhas nº 57.

por pessoa, nos cinemas, e 20 decímetros quadrados por pessoa, nos teatros;

b)- a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada eventualmente, a bares, "bomboniéres", vitrinas e mostruários.

Artigo 195º- Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo;

a)- serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas / de espera;

b) - poderão dispor de ventilação indireta ou forçada / conforme dispõe o artigo 83 deste Código;

c) - o número de aparelhos será determinado de acordo / com as seguintes relações, nas quais, "L", representa a lotação da "ordem de localizadades", que servem:

PARA HOMENS

latrinas.....L/300

lavatórios.....L/250

Mictórios.....L/ 80

PARA MULHERES

latrinas.....L/250

lavatórios.....L/250

Parágrafo único- Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao pública estiverem dispostas em nível diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código;

Artigo 196º- Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos por meio / de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00m.

segue folhas nº 58.....

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas, desde que a sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas quando as salas de espetáculos tiverem saídas para mais de / uma rua.

Artigo 197º- O espaço entre o forro e a cobertura deverá obedecer aos requisitos seguintes:

a) - ter todas as instalações elétricas canalizadas em conduítes próprios;

b) - dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão;

c) - dispor de passadiços apoiados sobre a extrutura do/ telhado, de maneira a permitir a sua limpeza e vistorias frequentes;

d) - dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento a chave.

Parágrafo único- O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado a chave guardada sob a responsabilidade da gerência.

SEÇÃO LIII

TEATROS

Artigo 198º- A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único-Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não / sejam as indespensáveis aos serviços.

Artigo 199º- A boca de cena e todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos com o restante do edifício, serão dotados de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que impeça a programação/

segue folhas nº 59.....

de incêndio.

Artigo 200º- Os camarins individuais deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - ter a área mínima de 4,00m2 e forma tal que permita o traçado no seu interior, de um círculo de 1,50m / de diâmetro;

II - ter o pé-direito mínimo de 2,50m;

III - ter a abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 201º- Os camarins individuais deverão ser servidos por / compartimentos sanitários separados para cada sexo, dotados de latrinas, lavatórios e chuveiros, em números correspondente a um conjunto para cada 5 (cinco) camarins.

Artigo 202º- Os teatros serão dotados de camarins coletivos no mínimo, de um para cada sexo, obedecendo os requisitos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00m2 em dimensões capazes de conter um círculo de 2,00m de diâmetro;

II - ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de 1 para cada 5,00m2;

III - ter abertura de vebtilação para o interior.

Artigo 203º- Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de latrinas, chuveiro e lavatório, no mínimo de um conjunto para cada/ 10,00m2.

Artigo 204º- Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material combustivel, inclusive as fôlhas de fechamento não poderão ser localizados sob o palco.

segue folha nº 60.....

Artigo 205º- O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que necessitem ser móveis, devendo,no restante de concreto armado.

Artigo 206º- Os edifícios destinados a teatros deverão possuir uma habitação para zelador contando, no mínimo , as exigências do artigo 142 deste Código.

SEÇÃO LIV

CINEMAS

Artigo 207º- A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 / (Um sexto) da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 208º- Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas que partem das extremidades da tela e forma com esta, ângulo de 120º.

Artigo 209º- Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definidos pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual a largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas de 120º de que trata o artigo anterior e a normal ao exo da tela.

Artigo 210º- O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar/ sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 211º- Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso da projeção passar a menos de: 2.50m do piso.

Artigo 212º- As cabines de projeção deverão comportar 2 (dois)/ projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

a) - profundidade de 3,00m, no sentido da projeção;

b) - 4,00m de largura;

c) - quando houver mais de 2 (dois) projetores, a largu

segue folhas nº 61.....

largura será aumentada na porporção de 1,50 para projetos excedentes a dois.

Artigo 213º- A construção das cabines de projeção deve obedecer ainda, aos requisitos seguintes:

a)- serão construídas inteiramente em material incombústivel inclusive a porta que deverá abrir para / fora;

b)- o pé-direito, livre, não será inferior a 2,50m;

c)- terá abertura para o exterior;

d)- a escada de acesso será de material incombustível, dotada de corrimão de público;

e)- será dotada de chaminé, de concreto ou de alvenaria de tijolos comunicando-se diretamente com o exterior, de seção mínima de 9 dcm2 e elevando-se/ 1,50m, no mínimo, acima do telhado;

f)- será servida de compartimento sanitário dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível quando comunicar-se diretamente com a cabina;

g)- terá um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00m x 1,50m e dotado de chaminé comunicando-se diretamente com o exterior e com a seção mínima de 9 dcm2.

h)- não ter outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários:

i)- terá as aberturas de projeção e visores protegidos por obturadores de materiais imcombustível.

Artigo 214º- As portas de saídas das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

segue folhas nº 62.....

TEMPLOS RELIGIOSOS

Artigo 215º- Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem assegurada todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

SEÇÃO LVI

CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E LOCAIS DE DIVERSÕES DE CARÁTER TRANSITÓRIO

Artigo 216º- Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município desde que obedeçam as exigências seguintes:

I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinja parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00m de / qualquer edificação;

III - não pertubam o sossêgo dos moradores.

Parágrafo único- Havendo residência dentro de um raio de 60,00m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que os murados das residências inscrita pelo circulo de raio referido declare, por escrito, concordando com a instalação e funcionamento.

Artigo 217º- Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará depedendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 218º- As licenças para funcionamemto das diversões tratadas nesta Seção nunca terão vigência superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único- Vencida a licença de funcionamento poderá a mesma ser renovada pelo prazo máximo de 30 (trinta) /

segue folhas nº 63.....:

dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado incoveniência, para a vizinhança ou para a coletividade.

CAPITULO XV

DOS EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

SEÇÃO LVII

LOCAIS DE TRABALHO EM GERAL

Artigo 219º- Os compartimentos ou edifícios que constituirem locais de trabalho deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas, construídas de material / incombustível.

Artigo 220º- As coberturas deverão ser de material incombustível refretário à unidade e mau condutor de calor.

Artigo 221º- Os pisos e as paredes até a altura de 2,00m , serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único- A natureza e as condições dos pisos e paredes , bem como as dos fôrros, poderão ser determinadas, a juízo da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Artigo 222º- Os locais de trabalho terão pé-direito mínimo de 4,00m.

Parágrafo único-Executam-se os compartimentos destinados aos serviços de administração, quando não tiverem área superior a 20,00m2, que poderão ter pé-direito de / 3,00m.

Artigo 223º- Os edifícios com mais de pavimento deverão dispor / de, pelo menos, uma escada ou uma rampa com largura livre proporcionada na razão de 0,01 cm por pessoa/ prevista na lotação ou local de trabalho a que servirem, observando o mínimo absoluto de 1,20m e atendidas as seguintes condições:

segue folhas nº 64.....

a)- a altura máxima dos degraus será de 0,17cm e a largura mínima de 0,28cm, não sendo computada a projeção dos rebordos;

b) - sempre que altura a ser vencida exeder a 3,00m , será obrigatório a intercalação de patamar, o qual será mínimo 1,20m de comprimento;

c) - nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bordo interior deverá ser de 1,00m e a largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,28 cm;

d) - sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50m será obrigatório sua subdivisão por corrimões intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50m;

e) - sempre que não haja mudança de direção nas escadas, o corrimão ou corrimões intermediários deverão ser contínuos;

f) - será de 40,00m em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distantes do local de trabalho, por elea servido.

Artigo 224º- Os compartimentos que constituirem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação , perfazendo área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

1 - a área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas nas coberturas, tais como lanternins e "sheds";

2- poderá também, ser computada, na cálculo, a área das clarabóias, até o máximo de 20% (vinte por cento) da área iluminante exigida;

3 - as aberturas de iluminação voltadas para N.ou W,

segue folhas nº 65.....

quando, expostas diretamente a luz solar, e , bem assim, clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra a ofucação.

Artigo 225º- A área total das aberturas de ventilação, será no mínimo de 2/3 (dois terços) da área iluminante / exigida.

Artigo 226º- Quando a atividade a ser exigida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas poderão ser obtidas por / meios artificiais.

Artigo 227º- Os compartimentos sanitários, em cada pavimento,/ deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo. O número de aparelhos exigidos / será determinado conforme a tabela seguinte:

NÚMERO DE OPERÁRIOS	QUANTIDADE DE APARELHOS	
	LAVATÓRIOS DE LATRINAS	MICTÓRIOS
HOMENS		
1 10	1	3
11 24	2	6
25 49	3	9
50 100	5	15
+ de 100	+1 para cada 30	+1 para cada 10
MULHERES		
1 5	1	
6 14	2	
15 30	3	
31 50	4	
51 80	5	
+ de 80	+ 1 para cada 20	

Artigo 228- Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Artigo 229- Quando o ascesso aos compartimentos sanitários /

segue folhas nº 66.....

depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20m.

Artigo 230º- Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, dotados de armários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, e com área útil não inferior a 0,35m2 por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 8,00m2.

I -Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 231º- A Prefeitura, de acôrdo com a legislação trabalhista, determinará em regulamento, quais os edifícios a serem dotados obrigatóriamente, de compartimento para chuveiros, bem como o número destes, de acôrdo com a natureza de trabalho neles exercidos.

Artigo 232º- Os compartimentos destinados a refeitórios e os destinados a ambulatórios deverão ter os pisos e as paredes até a altura de 2,00m, revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequencia / de lavagens.

Artigo 233º- Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros/ construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso a escadas, vedados por portas tipo corta-fogo.

Parágrafo Único-Quando situados em pavimentos imediatamente / abaixo do telhado o forro incombustível poderá ser dispensado passando a ser exigida a construção de paredes de tipo corta-fogo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 234º- As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruidos ou vibração danosas à saúde, ou bem

segue folhas nº 67.

estar da vizinhança, não poderão ser localizadas a menos de um metro da divisa de um lote, e deverão/ ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir/ esses inconvenientes.

Artigo 235º- As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se no mínimo 5,00m acima da edificação/ mais alta situada a distância de 50m.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo considera-se altura da edificação, a cota do forro do último pavimento.

Artigo 236º- As chaminés deverão ser dotadas de câmara de lavagens dos gases da combustão e de detentores de fagulhas.

Artigo 237º- As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio/ de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

SEÇÃO XVIII

FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Artigo 238º- As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer as condições mínimas seguintes:

I - não terão comunicação com os compartimentos sanitários ou de habitação;

II - os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável;

III - as paredes serão revestidas até a altura de 2,00m/ com azulejos brancos;

IV - as aberturas de ventilação deverão ser protegidas/ de maneira a impedir a entrada de moscas.

V - deverão dispor de vestiários separados para cada / sexo.

Artigo 239º- Quando o compartimento ou edifício se destinar à

segue folhas nº 68.....

fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem dotadas na defesa da higiêne e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores

SEÇÃO LIX

OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS

Artigo 240º- As oficinas para reparos de automóvel deverão ter a área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único- A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00m2 para cada operário que tiver, respeitado o mínimo de 60,00m2.

Artigo 241º- O desrespeitado ao artigo 240 implicará em multa com base na alínea "C" do artigo 44.

Artigo 242º- As portas de acesso para os veículos terão a largura/ mínima de 4,00m.

Parágrafo único-Quando o estabelecimento dispuzer de uma única porta de acesso, esta terá a largura de 5,00m.

SEÇÃO LX

POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTOS DE AUTOMÓVEIS.

Artigo 243º- Os postos de serviços e abastecimentos de automóveis/ somente poderão funcionar em edifícios de seu uso exclusivo, não sendo permitido nomesmo, qualquer outro/ ramo de comércio ou indústria.

Artigo 244º- Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro / urbano, será permitida a construção de restaurantes / e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a)- os dormitórios serão localizados em pavilhão isolados e distante no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do referente a "Hoteis";

segue folhas nº 69.....

b) - os restaurantes obedecerão às especificações da / Seção referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00m. do posto.

Artigo 245º- A área do uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfaltado, paralelepípido ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 246º- Em toda a frente do lote não utilizada para aces - sos será construída um mureta baixa, de maneira a defender os passeios de tráfego de veículos.

Parágrafo único-Será obrigatória a existência de 2 (dois) vãos/ de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00m.

Artigo 247º- Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento de águas e não excedentes a 3% (trez por cento).

Artigo 248º- Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviços, ficarão distantes, no mínimo de 4,50m do alinhamento da rua sem prejuizo dos recursos legais.

Artigo 249º- Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificações de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiros, para uso de seu empregados.

Artigo 250º- Será obrigatória a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para uso ao público em geral.

Parágrafo Único- Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitarios para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 251º- A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos /

segue folhas nº 70.....

deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira a evitar a disperção da poeira, água, ou substância oleósa.

Artigo 252º- Os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação, deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I -o pé-direito mínimo será de 4,50m;

II- as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50m de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III- as paredes externas não possuirão aberturas livres/ para o exterior;

IV- deverão ser localizados de maneira que distém os mínimos de 6,00m dos alinhamentos das ruas e,3,00 m das demais divisas.

Artigo 253º- Os depósitos de combústivel obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Artigo 254º- Ao aprovar a localização dos postos de serviços, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua / operação, de maneira a defender o sossêgo da vizinhança ou conflitos para o tráfego.

Artigo 255º- Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio/ público.

Parágrafo único- O responsável pelo posto de serviços ou abastecimento será punido com base no artigo 43 da alénea "C".

Se SEÇÃO LXI

GARAGENS COLETIVAS

Artigo 256º- As garagens coletivas deverão obedecer as seguintes

a)-pé-direito mínimo de 4,00m;

b)-ter piso de concreto asfaltado, paralelepípedo ou /

segue folhas nº 71.....

material equivalente;

c) - ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;

d) - não ter ligação com dormitório;

e) - dispor de ventilação permanente;

f) - ter a estrutura, paredes e escadas de material / incombustível;

g) - quando tiverem capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos, deverá possuir dos acessos / com largura mínima de 3,00m;

h) - as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00m e declividade máxima de 20% (vinte por cento);

i) - instalações sanitárias de acôrdo com as especificações deste Código.

Parágrafo único-Em garagens com mais de um pavimento é permitido nos pavimentos superior o pé-direito mínimo de 2,50m, verificadas as condições de ventilações.

Artigo 257º- As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento desde que obedeçam as especificações próprias desses estabelecimentos.

SEÇÃO LXII

FÁBRICA DE EXPLOSIVOS

Artigo 258º- Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, e bem assim, os paiós de explosivos deverão/ observar, entre si com relação às demais construções, o afastamento mínimo de 80,00m. Na área de isolamento assim obtida, serão levantadas marlões de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 259º- Os edificios destinados à fabricação propriamente dita, obedecerão mais as seguintes prescrições.

segue folhas nº 72.....

a) - as paredes circundantes serão resistentes sobre todas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;

b) - o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;

c) - o piso será resistente, incombustível e impermeável;

d) - as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeiras, e as vidraças / deverão ser de vidro fôsco;

e) - além da iluminação natural, será permitida apenas/ a elétrica, mediante lâmpadas, incandecentes, protegidas por tela metálica;

f) - deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados a extinção de incêndios;

g) - os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos, deverão ser de madeira, cobre ou latão;

h)- dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 260º- Os edifíciso destinados a armazenamento de materias primas obedecerão às seguintes prescrições:

a)- haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima: a distância separativa de edifícios a edifícios será de 10,00m no mínimo;

b)- além da iluminação natural, será permitida, apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

c)- o piso, a cobertura, e as paredes dos depósitos de materias primas serão resistentes, impermeável ou

segue folhas nº 73.....

impermeabilizados e incombustíveis;

d)- deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinsão de incêndio.

Artigo 261º- As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, mais ao seguinte:

a)- os merlões levantados na área de isolamento, deverão atingir altura superior à da cumeeira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;

b)- a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico.

Artigo 262º- As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 258 a 261 , mais ao seguinte:

a)- o vigamento da cobertura, nos locais onde houver/ a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b)- os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos, deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de liquidos eventualmente derramados.

C A P I T U L O XVI

DOS DEPÓSITOS E ARMAZÉNS

SEÇÃO LXIII

DEPÓSITOS E ARMAZÉNS EM GERAL

Artigo 263º- Os depósitos e armazéns de depósitos não especificados nas Seções seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Parágrafo Único- Os depósitos de inflamáveis não líquidos /

segue folhas nº 74.....

serão assimilados aos tratados do artigo 267.

Artigo 264º- Constituem depósitos de inflamável todo o edificio construção, local ou compartimentos destinados a armazenar, permanentemente, líquidos inflamáveis.

Artigo 265º- Os depósitos para armazenamento de materiais tais/ como ferro velho, madeira para construção, ferragens para estruturas de concreto, armado, cal, telhas, manilhas e outros semelhantes ou assimilados obedecerão normas fixadas em regulamento.

SEÇÃO LXIV

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Artigo 266º- Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos , adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

a)- memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recepientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo/ o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b)- planta em 3 (trêz) vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recepientes ou dos tanques.

Parágrafo Único-no caso de depósitos destinados a armazenamento em recepientes ou tanques de volume superior a / 10.000 (dez mil) litros, ou documentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instalação/ a ser executada sob a responsabilidade do profissional habilitado.

segue folhas nº 75....

Artigo 267º- São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125ºc e classificam-se/ nas seguintes categorias:

1º- Categoria- os que tenham pontos de inflamabilidade inferior ou igual a 4ºc, tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colédio e acetona;

2º - Categoria- os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4ºc e 25ºc, inclusive, / tais como acetato de lila e tolueno;

3º- Categoria- os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25ºc e 66ºc;

a) - os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66ºc e 125ºc sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 (cinquenta mil) litros.

Parágrafo Único- Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidades tal que possa se inflamar/ pelo contado de chama ou centelha.

Artigo 268º- Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto a forma de condicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º - as construções de apropriadas para armazenamentos, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recepientes móveis;

2º - tipo- os constituidos de tanques ou reservatórios elevados ou semi enterrados e obras complementares;

3º- tipo-os constituidos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneo e obras complementares.

Artigo 269º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

segue folhas nº 76

Artigo 270º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 09 de maio de 1.985.

a) RUI LOBO
Prefeito Municipal

Públicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada no lugar de costume na data supra.

a) EDGARD MAZUCATO
Secretário